



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

LEI N.º .1254- DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre concessão de diárias aos servidores públicos do Município de Ribeirão Grande e dá providências correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de diárias aos servidores públicos do Município de Ribeirão Grande, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e deslocamento, far-se-á de acordo com as disposições desta lei, vedada qualquer outra forma.

§ 1º - Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho das atribuições relacionadas com o cargo ou função que exerce.

§ 2º - Não será concedida diária:

1. quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do seu cargo ou função, excetuando-se o cargo de motorista.
2. quando a cidade destino do servidor estiver a menos de 30 (trinta) quilômetros da cidade de Ribeirão Grande.
3. Ao servidor que morar na cidade em que está executando o serviço ou curso.

Art. 2º - O valor da diária terá será expresso em UFM (Unidade Fiscal Municipal), observado o que segue:

I – Valor único de 9 (nove) UFM para:

a) ocupantes de cargos e funções de direção;

II Valor único de 7 (sete) UFM para ocupantes de cargos e funções não abrangidos no inciso anterior;

Art. 3º - Quando o deslocamento do servidor se der para uma das localidades mencionadas, o valor da diária apurado na forma do artigo anterior, será acrescido da importância que lhe corresponder a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

I - 100% (cem por cento), nos deslocamentos para o Distrito Federal ou Manaus - AM;

II - 80% (oitenta por cento), nos deslocamentos para São Paulo - SP, Rio de Janeiro - RJ, Recife - PE, Belo Horizonte - MG, Porto Alegre - RS, Belém- PA, Fortaleza - CE ou Salvador - BA;

III - 70% (setenta por cento), nos deslocamentos para as demais capitais de Estados;

IV - 50% (cinquenta por cento), nos deslocamentos para municípios com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que distantes pelo menos 70 km (setenta quilômetros) do município.

Art. 4º - (suprimido)

Art. 5º - As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do servidor do Município.

§1º - Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora do Município.

§2º - Nas seguintes situações, serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes às porcentagens a seguir indicadas, aplicadas sobre a importância apurada na forma do artigo 2º, com os acréscimos de que trata o artigo 3º, quando for o caso:

I - 50% (cinquenta por cento), quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada, pelo próprio Município, ou por outro órgão da Administração Pública;

II - Para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município:

a) 40% (quarenta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;

b) 20% (vinte por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.

§3º - Para os fins da concessão das diárias parciais de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso à sede do servidor.

Artigo 6º - O servidor que fizer jus a diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignados os seguintes informes:

I – nome e matrícula do servidor;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

II – Setor em que está lotado;

III - cargo, função-atividade, posto ou graduação, e padrão, vencimentos, remuneração, salário ou referência;

IV - local para onde se deslocou;

V - motivo do deslocamento;

VI - dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede; e

VII - número de diárias, especificados os dias de deslocamento.

§1º - Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:

1. a ordem superior para o deslocamento;
2. a justificativa do deslocamento;
3. a freqüência, atestada pelo chefe imediato.

§2º - Nos casos de deslocamento do Município por períodos prolongados, a relação será enviada até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.

§3º - Compete ao superior hierárquico do servidor, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

§4º - Para os fins dessa Lei, considera-se superior hierárquico os Diretores de Departamento Municipal e o Prefeito Municipal.

Artigo 7º - O pagamento da diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feito nas próprias unidades de despesa, desde que haja numerário para tanto.

§ 1º - Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) diárias.

§ 2º - A prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidos no artigo anterior, informando-se ainda:

1. a quantia recebida antecipadamente; e
2. a diferença a receber ou a repor.

Artigo 8º - Nenhum servidor poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua retribuição mensal.

§1º - As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo, respeitado o valor correspondente a 01 (uma) vez a retribuição mensal.

§2º - O Prefeito Municipal atendendo a absoluta necessidade de serviço, poderá, excepcionalmente, autorizar o recebimento de diárias que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo.

§3º - Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, a autorização deverá ser previamente publicada no site da Prefeitura Municipal com indicação obrigatória de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

1. nome, Matrícula Funcional, cargo, posto ou graduação;
2. localidade para onde se deslocará;
3. motivos do deslocamento;
4. número de diárias previsto.

§4º - A autorização a que se refere o §2º deste artigo será obrigatoriamente comunicada à Coordenadoria de Controle Interno até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em formulário próprio a ser definido por essa Coordenadoria.

Artigo 09 - É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Artigo 10 - É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário ao servidor que perceber diária.

Artigo 11 - O servidor que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, será obrigado a restituí-la, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 12 - O superior imediato do servidor responderá solidariamente pela legitimidade das informações constantes do relatório a que se refere o artigo 6º e, quando houver antecipação, da prestação de contas de que trata o artigo 7º desta Lei, sujeitando-se à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 13 - A autoridade que conceder ou arbitrar diárias, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, responderá solidariamente com o servidor pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 14 - A Tesouraria zelará pelo exato cumprimento do disposto nesta Lei e, se constatada a inobservância das condições e exigências nela determinadas, denunciará, incontinenti, o pagamento das importâncias indevidas à autoridade competente, a qual determinará a apuração da responsabilidade, instaurando procedimento administrativo cabível, se for o caso.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da aplicação deste Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 243/99 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, data supra.

Profª. ELIANA DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
GRANDE

Estado de São Paulo

Ciente, publique-se.

WILSON GRILLO
Governador e Infraestrutura